



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.003536/95-31
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.262
RECURSO Nº : 118.933
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ANGLO BRASILEIRA DE
EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO PAULO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS FUNDAÇÕES

Verificado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, é de aplicar-se à Fundação a imunidade constitucional do artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Carta Magna.

RECURSO PROVIDO INTEGRALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.

RECURSO Nº : 118.933
ACÓRDÃO Nº : 303-29.262

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ANGLO BRASILEIRA DE
EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO PAULO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO E VOTO

O ponto nodal do litígio cinge-se em saber se a contribuinte, ora recorrente, faz *jus* à imunidade estatuída no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, pois, à vista da decisão do julgador singular, o referido benefício não poderia ser utilizado pela mesma, o que ensejou a interposição do presente Recurso Voluntário.

Colocado em pauta para julgamento na sessão de 23 (vinte e três) de julho de 1998, esta Terceira Câmara, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 303-708), com o escopo de que a recorrente comprovasse o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Devidamente intimada, a recorrente, no prazo legal, apresentou farta documentação que, sem dúvida, lhe assegura a imunidade tributária preconizada no artigo 150, VI, "c", da CF/88.

São os seguintes documentos (todos autenticados):

- I. Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Administrativo, realizada em 06 de Dezembro de 1995, com o objetivo de deliberar sobre a alteração dos Estatutos Sociais da Fundação;
- II. Declaração de Utilidade Pública ;
- III. Declaração de Pessoa Jurídica Imune ou Isenta do Imposto de Renda ;
- IV. Relatório sobre Serviços Profissionais, contendo Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.933
ACÓRDÃO Nº : 303-29.262

findos em 30/06/1998 e de 1997, bem como Parecer dos Auditores Independentes.

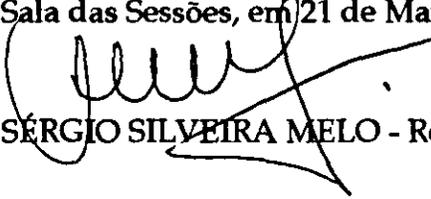
Assim, tendo a recorrente demonstrado plenamente o seu direito, uma vez que preencheu as exigências do artigo 14 do CTN, resta-nos entender que fora sanada a exigência para a concessão do que fora pleiteado pela contribuinte.

Ademais, é bastante sabido que tal imunidade é conferida como medida de política tributária, e não como um simples benefício às Fundações, tanto é que a razão da imunidade decorre do atendimento primordial do interesse público, o que, "in casu", é perfeitamente aplicável.

A Egrégia Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais conforme se observa no julgamento do Recurso Especial por Divergência nº 302-0.318, entendeu que a palavra "patrimônio" deve ser tomada no seu sentido amplo e genérico, estando alcançados pela imunidade todos os impostos que gravam diretamente o patrimônio, inclusive o II e o IPI.

DO EXPOSTO, verificando o cumprimento da diligência anteriormente requerida (nº 303-708), voto no sentido de **DAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de Março de 2000.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator